



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10120.006787/99-88
Recurso nº : 128.815
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996.
Recorrente : AGROPECUÁRIA CORRENTE LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 21 de Fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.551

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% -
APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de
compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da
Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AGROPECUÁRIA CORRENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 128.815
Recorrente : AGROPECUÁRIA CORRENTE LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 82/85, protocolada em 11.05.2001, da decisão prolatada às fls. 74/76 pelo DRJ de BRASÍLIA – DF - cuja ciência deu-se em 11.04. 2001, a qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/11 relativo à CSL ex. de 1.996.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

**"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
Enquadramento legal: Lei nº 7689/88 art. 2º , Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16".**

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

Lei 7689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 arts. 12 e 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 15 a 16, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que a limitação da compensação das bases negativas da CSL não se aplicam à atividade rural, cita como apoio a IN SRF 51/95, artigo 27 § 3º



Conclui a inicial requerendo a improcedência do Auto de infração.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão na interpretação da legislação no sentido de que a exceção á regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 3º do art. 27 da IN SRF nº 51/1995, refere-se à atividade rural no contexto do imposto sobre a renda não tendo aplicação à CSL. Argumenta ainda que em matéria de análise da legislação a interpretação deve ser literal nos casos de exclusão do crédito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 111 do CTN.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 82 a 85, onde repete a argumentação da inicial e acrescenta que o art. 14 da Lei nº 8.023, aplicada às atividades rurais, assegura a compensação dos prejuízos, vindo a Lei 8.383/91, art. 44, assegurar a compensação também das bases negativas da CSL.

Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. K. L. A.', is written below the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da *"COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL"*, em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, , verifico que a autuada se dedica exclusivamente à atividade "RURAL".

Pleiteia a empresa o provimento do recurso ancorada no § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de



Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado

percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

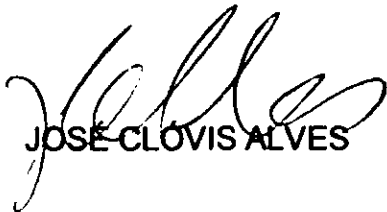
MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 2002.


JOSE CLOVIS ALVES